



Número: **0602480-77.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **21/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual- ELEIÇÕES 2022- ALEXANDRE MARANHÃO KHUR-
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALEXANDRE MARANHAO KHURY (REQUERENTE)	
	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ALEXANDRE MARANHAO KHURY DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	
	CARLA CRISTINE KARPSTEIN (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
43484730	09/12/2022 12:31	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.633

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602480-77.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 ALEXANDRE MARANHAO KHURY DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

REQUERENTE: ALEXANDRE MARANHAO KHURY

ADVOGADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - OAB/PR23074-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IMPACTO PERCENTUAL POUCO EXPRESSIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A omissão de nota fiscal sacada contra o CNPJ de campanha, somente descoberta mediante procedimento de circularização, e o silêncio do prestador quanto à despesa conduzem ao entendimento de que houve o pagamento com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial, caracterizando-os como de origem não identificada.

2. A prestação de contas parcial visa dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

3. Tendo as irregularidades e impropriedades constatadas impacto percentual pouco



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 12/12/2022 13:16:14

Número do documento: 22120912315419300000042449006

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912315419300000042449006>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:31:56

expressivo, admite-se a superação mediante a aposição de ressalvas, face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 150,00 ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 08/12/2022

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de ALEXANDRE MARANHAO KHURY, candidato a DEPUTADO ESTADUAL, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 12/09/2022 (id. 43110533); as finais, em 27/10/2022 (id. 43229646), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 1.272.748,50, das quais R\$ 4.514,50 estimáveis em dinheiro e R\$ 1.268,234 financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 1.268.234,00, sem registro de sobras financeiras ou de dívidas de campanha.

Publicado em 27/10/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43238301 e 43239781), não houve impugnação no prazo legal (id. 43261326).

Informada pela Coordenadoria Processual possível exposição de dados sensíveis contidos em documentos dos autos replicados em banco de dados mantido pelo TSE (id. 43365199), foram determinadas providências voltadas à sua proteção (id. 43380325).

Submetidas as contas à análise técnica, as inconsistências constatadas não demandavam a realização de diligências e, em decorrência, foi emitido Parecer Técnico Conclusivo (id. 43387417) pela aprovação com ressalvas, apontando como inconsistências constatadas: (i) pagamento à empresa de contabilidade com parte de recursos sem trânsito pela conta de campanha (item 3); (ii) omissão de despesa retratada em nota fiscal eletrônica (item 6.1, "a"); (iii) omissão de receitas na prestação de contas parcial (item 13.1); (iv) divergências entre despesas declaradas na prestação de contas parcial e nas contas finais (item 14.1); (v) omissão de despesas na prestação de contas parcial (item 14.2). Fora esses elementos, considerados na elaboração do parecer, foram também apontadas informações complementares (item 15) que poderiam indicar ausência de capacidade operacional de alguns fornecedores.

Intimado quanto ao parecer conclusivo (id. 43390633 e 43390635), o requerente manifestou ciência (id. 43393716).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 12/12/2022 13:16:14

Número do documento: 22120912315419300000042449006

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912315419300000042449006>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:31:56

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id. 43396870).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combata o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que a unidade técnica identificou algumas inconsistências nas contas, as quais se passa a avaliar de forma individualizada:

a) pagamento parcial de despesa de campanha com recursos que não transitaram pela conta



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 12/12/2022 13:16:14

Número do documento: 22120912315419300000042449006

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912315419300000042449006>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:31:56

específica (item 3)

A inconsistência, não apontada como ressalva à aprovação das contas na conclusão, foi assim descrita no Parecer Técnico Conclusivo:

3. RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS

Conforme lançamentos na prestação de contas e análise dos dados dos extratos bancários os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 1.272.748,50, da fonte de Outros Recursos, com a seguinte composição:

- Recursos financeiros provenientes de doações de pessoas físicas – R\$ 1.259.000,00.
- Recursos financeiros arrecadados por meio de financiamento coletivo – R\$ 9.234,00.
- Doações estimáveis em dinheiro realizadas por outros candidatos e pessoa física, no valor total de R\$ 4.154,50.
 - ⇒ Foram realizados pagamentos de despesas no montante de R\$ 1.268.234,00
 - ⇒ O valor do contrato com a Empresa EGIDE CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA., e R\$ 25.000,00. Foram pagos R\$ 3.245,53 com recursos de campanha. R\$ 21.754,47 foram pagos por Anibal Khury Junior. Os documentos e nota explicativa constam no id 43229955.

Quanto à matéria, assim dispõe a resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º **O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços** advocatícios e **de contabilidade**, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político, **não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro** (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

[não destacado no original]

Uma vez que referido dispositivo autoriza que pessoas físicas paguem diretamente por serviços de advocacia e contabilidade em favor de campanhas eleitorais, sem que isso configure doação estimável em dinheiro, não há qualquer inconsistência no ponto, como corretamente constou no Parecer Técnico Conclusivo.

De se notar que não há dúvida quanto à origem da parte dos recursos que não transitou pela conta de campanha, de modo que a situação é similar a outra, já enfrentada por esta Corte Regional:

(...)

3. A despeito da possibilidade de pagamento de honorários por terceiro (pessoa física apoiadora ou outros candidatos ou partidos) e da desnecessidade da contabilização nessas situações, é imprescindível o esclarecimento da fonte do pagamento, sob a pena de se abrirem as portas para o custeio desses gastos por fontes vedadas de arrecadação, como por exemplo, por pessoas jurídicas.

4. Recurso desprovido.

[TRE-PR, REI nº 060071990, rel. Des. Vitor Roberto Silva, DJE 23/07/2021]

No caso concreto, a unidade técnica pôde constatar que o pagamento foi efetuado por terceiro,

pessoa física apoiadora, não havendo qualquer apontamento a fazer, no particular.

b) omissão de despesa retratada em nota fiscal eletrônica (item 6.1, "a")

A inconsistência foi assim descrita no Parecer Técnico Conclusivo:

6.1. **Confronto de informações previas**

Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)							DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO	DATA	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	
20/09/2022	12.183.917/0001-58	APTEK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI	852	150,00	http://isscuritiba.curitiba.pr.gov.br/notacuritibana/NotaRPS/AutenticidadeNota?doc=12183917000158&num=852&cod=57N4U50D	57N4U50D	NFE				

- a) Em referência ao valor de R\$ 150,00, não foi localizado registro na prestação de contas. Aponta-se a ressalva pela omissão do lançamento.

Em síntese, identificou-se a existência de nota fiscal sacada contra o CNPJ de campanha do candidato, não registrada na prestação de contas, inexistindo registro na conta bancária oficial do trânsito de recursos utilizados para a sua quitação.

Regularmente intimado quanto ao teor do parecer conclusivo, o prestador limitou-se a manifestar sua ciência (id. 43393716).

A nota fiscal, que se encontra disponível no endereço indicado no Parecer Técnico Conclusivo e acima replicado, possui o seguinte teor:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota

852

Data e Hora de Emissão

20/09/2022 13:09:52

Código de Verificação

57N4U50D

PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social: APTEK LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - ME
CPF / CNPJ: 12.183.917/0001-58 **Inscrição Municipal:** 13 03 0609652-0
Endereço: DOUTOR PEDROSA, 000308 - BAIRRO: CENTRO - CEP: 80420120 **Tel.:** 41 - 30397735
Município: CURITIBA **UF:** PR **Email:** comercial@aptek.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: ELEIÇÕES 2022 ALEXANDRE MARANHÃO KHURY DEPUTADO ESTADUAL
CPF / CNPJ: 47.517.448/0001-40 **IMU:** **Outro Doc.:**
Endereço: RUA DEPUTADO NILSON RIBAS, 845 - BAIRRO: SEMINÁRIO - CEP: 80740510
Município: CURITIBA **UF:** PR **Email:**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFORME O ORÇAMENTO DE N° 4013/2022

Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 150,00

VALOR TOTAL DA NOTA - R\$ 150,00**Código da Atividade**

01 - 07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU
0,00	150,00	2,00	3,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009.

Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional.

Não gera direito a crédito fiscal de IPI.

Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br

A nota fiscal não esclarece qual serviço, especificamente, foi prestado ao candidato, que não trouxe aos autos o "orçamento de nº 4013/2022", nela referido. Todavia, não há dúvidas quanto à efetiva prestação do serviço nem qualquer discussão quanto à sua quitação.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 12/12/2022 13:16:14

Número do documento: 22120912315419300000042449006

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912315419300000042449006>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:31:56

Nessas condições, resta plenamente configurada a infração aos seguintes dispositivos da resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º **Caracterizam o recurso como de origem não identificada:**

(...)

V - **as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico** ou em documento bancário;

VI - **os recursos financeiros que não provenham das contas específicas** de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

(...)

Art. 35. **São gastos eleitorais, sujeitos ao registro** e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

VI - **despesas de** instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e **serviços necessários às eleições**, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

(...)

Art. 38. **Os gastos eleitorais de natureza financeira**, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, **só podem ser efetuados por meio de:**

I - **cheque** nominal cruzado;

II - **transferência bancária** que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - **débito em conta**; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - **cartão de débito** da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - **PIX**, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

(...)

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. **Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação** na forma do art. 60 desta Resolução.

[não destacado no original]

Portanto, estando demonstrado nos autos que houve contratação do serviço e não havendo sequer alegação de algum equívoco por parte do prestador na emissão da nota fiscal, de se presumir que a quitação da despesa foi realizada com recursos movimentados à margem da contabilidade oficial de campanha.

Ainda assim, quanto plenamente caracterizada a irregularidade, o minúsculo montante envolvido não é suficiente para justificar a desaprovação das contas, sendo aplicáveis à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, de conseqüente, justificando-se apenas a aposição de ressalvas e o recolhimento de valor correspondente ao Tesouro Nacional, na forma da jurisprudência recente deste Regional:

(...)

A omissão de despesas é falha grave, pois "constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação". (AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019).

Não bastasse a gravidade do vício, o valor das notas é significativo, porquanto corresponde a 11,97% do total da campanha, assim como o valor absoluto - de quase R\$ 1.200,00 - não é mórbido, impedindo a aplicação dos princípios de proporcionalidade e da razoabilidade para superar a falha.

Os valores utilizados para pagamento das notas fiscais não declaradas, ademais, não transitaram nas contas bancárias da campanha e, nesta condição, configuram recurso de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência do artigo 32 da Res.- TSE nº 23.607/2019. No entanto, por não ter havido tal ordem na sentença, não é possível determinar o recolhimento de tais quantias, em razão da proibição da *reformatio in pejus*, tendo em vista o recurso ser exclusivo da defesa.

Recurso conhecido e desprovido.

[TRE-PR, REI nº 060048025, rel. Des. Vitor Roberto Silva, DJE 03/11/2021, não destacado no original]

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS. COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA. TRÂNSITO PELA CONTA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. TESOURO NACIONAL. NÃO DETERMINADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE NO RECURSO. REFORMATIO IN PEJUS. VALOR DIMINUTO. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Configura omissão de despesas a ausência de registro e comprovação de gastos eleitorais com combustíveis cuja apuração somente foi possível em razão da circularização com a base de dados da Fazenda Pública Estadual.

2. **Detectadas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, mediante circularização, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada.** In casu, inexistindo determinação na sentença de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, resta inviabilizada a sua determinação nesta instância recursal, instaurada mediante recurso exclusivo do prestador, sob pena de caracterizar *reformatio in pejus*.

3. Despesas omitidas que se enquadram como diminutas em termos absolutos, possibilitando a aplicação do princípio da razoabilidade.

(...) [TRE-PR, REI nº 060064168, rel. Thiago Paiva dos Santos, DJE 27/06/2022, não destacado no original]

Face ao exposto, cabível a anotação de ressalva quanto a este ponto, aliada à determinação de

recolhimento de R\$ 150,00 ao Tesouro Nacional, atualizados na forma do § 3º do artigo 32 da resolução TSE nº 23.607/2019.

c) omissão de receitas na prestação de contas parcial (item 13.1)

A inconsistência foi assim retratada no Parecer Técnico Conclusivo:

13.1. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGENCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ^a	VALOR (R\$)	% ^b
06/09/2022	ELEICAO 2022 RODRIGO TLUSTIK VENEK DEPUTADO FEDERAL	551280700000PR000013E	1.000,00	0,08
06/09/2022	ELEICAO 2022 RODRIGO TLUSTIK VENEK DEPUTADO FEDERAL	551280700000PR000014E	632,00	0,05

^a Representatividade da doação

^b Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Intimado da falha, o prestador limitou-se a manifestar a sua ciência (id. 43393716).

Quanto à matéria, dispõe a resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Tal comando normativo busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "com relação às eleições antes de 2020, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEI nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas.

Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...) [TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Diante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a

irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas, não bastando para supri-la o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

No caso concreto, com base nos valores apurados, evidencia-se que a omissão de receitas na parcial, conquanto atinja valor absoluto que não pode ser considerado diminuto (R\$ 1.632,00), impacta percentual minúsculo das contas, qual seja, 0,13% do total de despesas contratadas (R\$ 1.268,234,00).

Assim, essa falha admite superação com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva, no ponto.

d) divergências entre despesas declaradas na prestação de contas parcial e nas contas finais (item 14.1)

Esta inconsistência foi assim descrita no Parecer Técnico Conclusivo:

Confronto com a prestação de contas parcial

14.1. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGENCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL						
DATA DA DESPESA	CONTA	CNPJ DO FORNECEDOR	NOME DO FORNECEDOR	PARCIAL (R\$)	FINAL (R\$)	%*
03/09/2022	Despesas com pessoal	072.430.739-72	CEZAR ADELINO SACERDOTE	2.000,00		100,00
03/09/2022	Despesas com pessoal	089.489.039-50	GUILHERME PETERSON ARAUJO LIMA	2.000,00	1.000,00	50,00
09/09/2022	Despesa com Impulsionamento de Conteúdos	25.021.356/0001-32	DLOCAL A SERVIÇO DE FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA	20.000,00		100,00

* Representatividade da variação encontrada do valor agrupado por fornecedor e conta

Reiterando tudo quanto já dito no item "c" desta análise acerca da importância da prestação de contas parcial como ferramenta de transparência, voltada a viabilizar o voto consciente e a fiscalização concomitante, anota-se que, no caso concreto, as falhas envolvidas - e que não foram justificadas pelo prestador - atingem R\$ 23.000,00 (diferença entre o valor declarado na parcial e na final), que correspondem a ínfimos 1,81% do total de despesas contratadas.

Assim, também neste tópico é viável a superação com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva, no ponto.

e) omissão de despesas na prestação de contas parcial (item 14.2)

Esta inconsistência foi assim descrita no Parecer Técnico Conclusivo:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 12/12/2022 13:16:14

Número do documento: 22120912315419300000042449006

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912315419300000042449006>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:31:56

14.2. Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ^a	VALOR (R\$)	% ^b
02/09/2022	18022	HELLOGRAF ARTES GRAFICAS EIRELI		27.000,00	2,13
06/09/2022	STO427638	AGF JOAO GUALBERTO 059 STO 00427638		3.286,00	0,26
06/09/2022	165	ASIA PRINT COMUNICACAO VISUAL EIRELI		1.940,00	0,15
15/08/2022	267	ASJ ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA		20.000,00	1,58
06/09/2022	3090	DIGITAL NORTE IMPRESSOS EIRELI		700,00	0,06
01/09/2022	3711	VETOR GRAFICA E EDITORA EIRELI EPP		1.480,00	0,12
05/09/2022	3713	VETOR GRAFICA E EDITORA EIRELI EPP		1.380,00	0,11
05/09/2022	3712	VETOR GRAFICA E EDITORA EIRELI EPP		7.480,00	0,59
06/09/2022	3715	VETOR GRAFICA E EDITORA EIRELI EPP		1.080,00	0,09
31/08/2022	26	R MANZONI GRAFICA E EDITORA EIRELI		5.100,00	0,40
31/08/2022	27	R MANZONI GRAFICA E EDITORA EIRELI		14.496,00	1,14
26/08/2022	8037	FOX ORIGINAIS GRAFICOS LTDA		3.718,00	0,29
03/09/2022	CTBA41	GUILHERME PETERSON ARAUJO LIMA		1.000,00	0,08
31/08/2022		CARLOS ALBERTO RICHA	045450600000PR0000015E	1.787,50	0,14
02/09/2022	23	CBC INSTALACAO DE PAINES PUBLICITARIOS EIRELI		950,00	0,07
08/09/2022	31	CBC INSTALACAO DE PAINES PUBLICITARIOS EIRELI		4.750,00	0,37
05/09/2022	202200000010	GRAFICA E EDITORA GRAFBELLO		4.305,00	0,34
	252	LTDA			
08/09/2022	5904	GRAFICA E EDITORA GODOY EIRELI		6.800,00	0,54
26/08/2022		VALMIR SOARES MACIEL	055730600000PR000002E	71,50	0,01
08/09/2022	147	CARLA KARPSTEIN ADVOCACIA		10.000,00	0,79
05/09/2022	55	GENESIS JESUS MACHADO MAGAZINE LTDA		4.100,00	0,32
15/08/2022	2858	EGIDE CONTABILIDADE & CONSULTORIA LTDA		3.245,53	0,26

^a Representatividade da variação encontrada

^b Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Reiterando tudo quanto já dito no item "c" desta análise quanto à importância da prestação de contas parcial como ferramenta de transparência, voltada a viabilizar o voto consciente e a fiscalização concomitante, anota-se que, no caso concreto, as falhas envolvidas, que não foram justificadas pelo prestador, atingem R\$ 124.669,53 (soma dos valores indicados no quadro), que correspondem a 9,83% do total de despesas contratadas, percentual também passível de superação com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva, no ponto.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, na linha dos pareceres técnico e ministerial, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas de Alexandre Maranhão Khury, relativas às eleições 2022, e determino o recolhimento de R\$ 150,00 ao Tesouro Nacional, atualizados na forma do § 3º do artigo 32 da resolução TSE nº 23.607/2019, na forma da fundamentação.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602480-77.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 ALEXANDRE MARANHAO KHURY DEPUTADO ESTADUAL - Advogada do INTERESSADO: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074-A - REQUERENTE: ALEXANDRE MARANHAO KHURY - Advogada do REQUERENTE: CARLA CRISTINE KARPSTEIN - PR23074-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 08.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 12/12/2022 13:16:14
Número do documento: 22120912315419300000042449006
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120912315419300000042449006>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 09/12/2022 12:31:56